

MEDIDA PROVISÓRIA 790 DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se os incisos I e II ao § 1º do Art. 3 do Decreto-Lei nº 227 de fevereiro de 1967:

“Art.3º.....
.....

§1º.....
.....

Inciso I - Os empreendimentos destinados à retirada de excesso de rejeitos, sedimentos e/ou resíduos, bem como os que venham a possibilitar novo uso das áreas degradadas pela mineração, terão incentivos tributários e condições de financiamento especiais.

Inciso II – O Poder Público incentivará a atuação de sociedades cooperativas de mineradores, constituídas, organizadas, autorizadas e registradas em conformidade com a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, visando o aproveitamento econômico do excesso de rejeitos, sedimentos e/ou resíduos”.
(NR)

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores gargalos existentes atualmente no setor mineral é o excesso de rejeitos, sedimentos e/ou resíduos gerados na extração mineral. Vale ressaltar que a matéria-prima proveniente da mineração pode ser alocada no setor da agricultura, da construção civil, de urbanização e especialmente colaborar no desenvolvimento de matéria-prima para a recuperação de rodovias. Essa destinação será importante para o meio ambiente, para a

economia e para o concessionário da lavra que poderá direcionar esse resíduo e/ou rejeito de forma sustentável, assim, minimizando os futuros estoques e problemas, desafogando o meio ambiente. Essa possibilidade trará avanço para o setor e irá promover o incentivo as Universidades e as Entidades de pesquisa para o desenvolvimento de estudos voltados para a destinação/alocação dos materiais provenientes da mineração.

O incentivo para que essa extração seja realizada por meio de cooperativas vem ao encontro do artigo 174 da Constituição Federal, de 1988, que normatiza e regula a atividade econômica, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, determinantes para o setor público e indicativo para o privado. O parágrafo 2º apoia e estimula o cooperativismo e o parágrafo 3º estimula a organização da atividade garimpeira em cooperativas, visando a proteção ao meio ambiente e a promoção econômico social dos garimpeiros, favorecendo-a, inclusive, com prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis.

Entendemos por excesso de resíduos, rejeitos e/ou sedimentos toda a matéria-prima excedente extraída em conjunto com a matéria-prima principal.

Sala das Comissões, em de agosto de 2017



EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES

